



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005305-26.2014.8.14.0028

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

APELANTE: CLEOMAR GONÇALVES ALVES

DEFENSOR PÚBLICO: WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORA DE JUSTIÇA: ALEXSSANDRA MUNIZ MARDEGAN

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DE MENOR EM ESTABELECIMENTO DE ENTRETENIMENTO CONSUMINDO BEBIDA ALCOÓLICA. AUTO DE INFRAÇÃO DOTADO DE FÉ PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê responsabilidade do proprietário de estabelecimento pela presença e/ou consumo de bebidas alcoólicas por menores desacompanhados de responsáveis, visando evitar situação de vulnerabilidade e efetivar o princípio de proteção integral, resguardando, assim, os direitos à vida, à saúde, ao lazer, à dignidade, ao respeito e à liberdade da pessoa em desenvolvimento.
2. A negligência e omissão do responsável pelo local ao não exercer o controle e fiscalização do ingresso e permanência de menor, bem como da venda e consumo de bebida alcoólica, consoante disposto nos arts. 81, II e 258 do ECA, enseja a lavratura de auto de infração e seus consectários.
3. O auto de infração lavrado por comissário da infância e juventude em face de proprietário de estabelecimento, em decorrência do descumprimento das disposições do ECA constitui-se em documento público, merecendo fé pública, só podendo ser desconstituído mediante prova robusta e inequívoca em contrário do que nele consta.
4. A ausência de provas capazes de elidir a constatação retratada no auto de infração enseja a aplicação das penalidades cabíveis.
5. Recurso conhecido e não provido. Unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Nadja Nara Cobra Meda (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém/PA, 25 de março de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO



Relatora

RELATÓRIO

A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
(Relatora):

Trata-se de apelação cível interposta por Cleomar Gonçalves Alves, sob o patrocínio da Defensoria Pública, em face da sentença do juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá nos autos de Infração Administrativa.

Durante ação ocorrida em 19/04/2014 a fiscalização da Infância e Juventude constatou a presença do adolescente R.S.B., à época com 15 (quinze) anos, consumindo bebida alcoólica e desacompanhado de seus responsáveis no estabelecimento comercial denominado Residência, de propriedade do apelante.

A sentença atacada (fls. 25-27), entendendo caracterizada a responsabilidade administrativa do apelante, julgou parcialmente procedente o pedido e condenou-o ao pagamento de 03 (três) salários mínimos.

Irresignado, o apelante interpôs o presente recurso (fls. 35-38) requerendo a declaração de nulidade processual por cerceamento de defesa, aduzindo a ausência de prova de idade do adolescente apta a ensejar condenação.

Em sede de contrarrazões (fls. 42-44), o Ministério Público sustenta o princípio do livre convencimento do magistrado e que o ato do agente de infância goza de presunção de validade e legalidade iuris tantum, pelo que pugna pelo não provimento recursal.

Sentença mantida e recurso recebido no duplo efeito (fls. 46).

Em manifestação como *custus legis* (fls. 52-57), o órgão ministerial opina pelo conhecimento e desprovimento da apelação.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
(Relatora):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, lei específica aplicável ao caso, prevê responsabilidade do proprietário de estabelecimento pela presença e/ou consumo de bebidas alcoólicas por menores desacompanhados de responsáveis, visando evitar situação de vulnerabilidade e efetivar o



princípio de proteção integral (art. 227), resguardando, assim, os direitos à vida, à saúde, ao lazer, à dignidade, ao respeito e à liberdade da pessoa em desenvolvimento.

No artigo 194 o ECA prevê, como um dos meios hábeis para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, a lavratura do auto de infração elaborado por voluntário credenciado, os chamados Comissários da Infância e Juventude.

Na hipótese dos autos a ação fiscalizatória do Agente de Proteção da Infância e da Juventude da Comarca de Marabá detectou a presença de menor no interior de estabelecimento empresarial do tipo clube, ingerindo bebida alcoólica, ocasião em que foi lavrado o respectivo auto de infração.

O responsável pelo local foi negligente e omissivo ao não exercer o controle e fiscalização do ingresso e permanência de menor, bem como da venda e consumo de bebida alcoólica, conforme imperativo constante do ECA e dos normativos deste Tribunal, senão vejamos:

ECA.

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

II - bebidas alcoólicas;

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Portaria Conjunta nº 005/2008, TJPA.

Art. 5º - É Proibida a venda e consumo de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes.

Portaria nº 008/2008/JIJ/GAB.

Art.1º - Não é permitida, na jurisdição desta capital, a entrada e permanência de crianças (pessoa até doze anos de idade incompletos) ou adolescentes (aquelas entre doze e dezoito anos de idade em Raves, bares, boates e congêneres, ainda que acompanhados de pais ou responsáveis legais.

Parágrafo Único - Os bares que ofereçam os serviços de restaurante e os restaurantes que realizem shows musicais com serviço de bar aberto ao grande público estarão sujeitos às determinações desta Portaria.

Não merece prosperar a alegação do apelante de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da realização de audiência de instrução e julgamento. Isto porque o magistrado é dotado do livre convencimento motivado e, na posição de destinatário da prova, reputou suficiente a instrução carreada aos autos, sendo, portanto, despicienda a prova



testemunhal para formação de seu veredicto.

Melhor sorte não merece o argumento de ausência de juntada da documentação do menor aos autos.

O auto de infração lavrado por comissário da infância e juventude em face de proprietário de estabelecimento, em decorrência do descumprimento das disposições do ECA – no presente caso, atinentes ao acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, previsto no art. 258 – constitui-se em documento público, merecendo fé pública, só podendo ser desconstituído mediante prova robusta e inequívoca em contrário do que nele consta.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ARTIGO 258 DA LEI Nº 8.069/90. AUTO INFRACIONAL LAVRADO POR COMISSÁRIO DE INFÂNCIA. DOCUMENTO PÚBLICO. FÉ PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ÔNUS DA PROVA DO ADMINISTRADO.

I - O auto de infração lavrado por Comissário da Infância, em decorrência do descumprimento do artigo 258 da Lei nº 8.069/90, constitui-se em documento público, merecendo fé pública até prova em contrário.

II - O ato administrativo goza de presunção iuris tantum, cabendo ao administrado o ônus de provar a maioridade da pessoa que se encontrava no estabelecimento comercial recorrido, haja vista a legitimidade do auto infracional.

III - Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1059007/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 20/10/2008)

Uma vez constatada pelos agentes a presença de adolescente nascido em 09/08/1999 no interior do estabelecimento autuado e ingerindo bebida alcoólica, não tendo o apelante apresentado prova capaz de elidir a infração atestada pelo auto, aplicam-se a ele as penalidades cabíveis, consoante normativos citados.

Ante o exposto, conheço e nego provimento à presente apelação, mantendo a sentença íntegra por seus próprios fundamentos,

É como voto.

Belém/PA, 25 de março de 2019.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

